



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.926 - RJ (2009/0057894-9)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : JOSEFA MARIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA.

1. Não há falar em violação do artigo 530, *in fine*, do Código de Processo Civil se a matéria tratada nos embargos infringentes foi abordada no voto vencido.
2. Nos termos do artigo 191 do atual Código Civil, o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, implicou renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.926 - RJ (2009/0057894-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JOSEFA MARIA DE LIMA**  
**ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR PROMOÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. SEGUIMENTO NEGADO."

Nas razões do regimental, alega a União que foi malferido o artigo 530 do CPC pela Corte de origem, e que "não cabe dizer que o voto vencido tratou do tema da prescrição do fundo de direito simplesmente porque se mencionou a prescrição quinquenal das parcelas."

Aduz, ainda, que é oscilante a jurisprudência desta Corte a respeito do tema, citando precedentes de 2008 e 2007 em sentido contrário ao esposado pela decisão agravada.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.926 - RJ (2009/0057894-9)**

### **EMENTA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA.

1. Não há falar em violação do artigo 530, *in fine*, do Código de Processo Civil se a matéria tratada nos embargos infringentes foi abordada no voto vencido.
2. Nos termos do artigo 191 do atual Código Civil, o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, implicou renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

Consoante explicitado na decisão agravada, segundo se verifica da leitura do voto-vencido proferido no julgamento da apelação, houve o efetivo exame da matéria relacionada à prescrição, tendo a Corte Regional aplicado ao caso a prescrição de trato sucessivo. A título de ilustração, confira-se o seguinte trecho do aresto:

"Deve, ainda, ser respeitada a prescrição quinquenal, em relação às prestações que ultrapassaram os 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, como preconiza o artigo 6º, § 6º, da Lei nº 10.559/2002."

Desse modo, considerando que os embargos se restringiram à matéria objeto da divergência, não há falar em violação do artigo 530, *in fine*, do Código de Processo Civil, segundo o qual, "se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Quanto à prescrição, da leitura do inteiro teor da Lei nº 10.559/2002, evidencia-se que o legislador regulamentou não apenas as anistias concedidas anteriormente ao seu advento, mas também os futuros pedidos de indenização a serem formulados após a entrada em vigor da Lei. Com a finalidade de corroborar essa assertiva, confirmam-se alguns de seus dispositivos:

"Art. 3º. A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

(...)

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei."

"Art. 5º. A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única."

"Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei."

A título de ilustração, cumpre também reproduzir trecho da Nota Técnica Descritiva acerca da Medida Provisória nº 300/2006, que autoriza o Poder Executivo a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata aquela Lei:

"A mencionada Lei nº 10.559/2002 regulamenta o multicitado art. 8º, estabelecendo o regime do anistiado político e as hipóteses de declaração de sua condição, além das regras para a reparação econômica de caráter indenizatório a que faz jus, dependente de requerimento formulado ao Ministro da Justiça, que contará com a assessoria de uma Comissão de Anistia, de que já tratava a Medida Provisória nº 2.151 e, portanto, já se encontra instalada e analisando pedidos de indenização desde 28 de agosto de 2001." (Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 2/6/2007)

É de bom alvitre transcrever, além disso, parte da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 300/2006, assinada pelos Ministros Márcio Thomas Bastos, Waldir Pires e Paulo Bernardo Silva:

"2. Por meio da Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, deu-se início à regulamentação da anistia política de que trata o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelecendo-se o regime do anistiado político destinado àqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Referida Medida Provisória foi, posteriormente, revogada pela Lei nº 10.559/2002.

(...)

5. Diante da necessidade de se pagar o que é devido aos anistiados políticos, e, também, da possibilidade de se criar um contencioso judicial envolvendo milhares de demandas sobre o assunto, este Ministério deu início a um processo de negociação com a Comissão dos interlocutores dos anistiados políticos, e, com a participação da Comissão de Trabalho, de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração e Serviço Público - CTASP, da Câmara dos Deputados, tendo como resultado um acordo, (...)

7. A proposta de Medida Provisória, portanto, autoriza o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão a pagar os mencionados valores decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002, desde que o titular dos créditos firme Termo de Adesão individual, nos termos do acordo firmado.

8. É importante ressaltar, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que a medida proposta não representará acréscimos de despesas, pois as mesmas são decorrentes do art. 8º do ADCT, da edição da Medida Provisória nº 1.151-3/2001 e também da Lei nº 10.559/2002." (Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 2/6/2007)

Destarte, nos termos do artigo 191 do atual Código Civil, o advento da Lei nº 10.559/2002 implicou na renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório.

Nesse sentido, confirmam-se recentes precedentes desta Corte que afastam qualquer dúvida acerca da existência de divergência sobre o tema no âmbito deste Sodalício:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8o. DO ADCT. COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. PROMOÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A edição da Lei 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8o. do Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição pela Administração, pois reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. Precedente.

3. Consoante entendimento firmado pela Suprema Corte, o instituto da anistia, previsto no art. 8o. do ADCT, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro que integrava. Precedentes.

(...)

6. Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1196164/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CF/1988. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VEREADOR. EXERCÍCIO DE MANDATO GRATUITO. ART. 8.º, DO ADCT, E ART. 2.º, INC. XIII, DA LEI N.º 10.559/2002. COMPULSORIEDADE EM DECORRÊNCIA DE ATOS INSTITUCIONAIS. REPARAÇÃO ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO 1.º, DO ART. 2.º, DA LEI N.º 10.559/2002. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos". (REsp 817.115/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 296)

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 1003330/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o Regime do Anistiado Político, implicando verdadeira renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1187918/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 02/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. No tocante à edição da Lei 10.559/2002, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916).

(...)

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1057062/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/05/2010)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0057894-9

**AgRg no  
REsp 1.130.926 / RJ**

Números Origem: 20025101010668 200251010106681

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JOSEFA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.